



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 303

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
85/21

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 85/21 – Autoriza a Prefeitura Municipal de
Ribeirão Preto mediante processo licitatório na
modalidade de concorrência pública, a conceder o
serviço público destinado a implantação e exploração
de ciclofaixa no município e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 85/21, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto mediante processo licitatório na modalidade de concorrência pública, a conceder o serviço público destinado a implantação e exploração de ciclofaixa no município e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:

I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei Complementar nº 85/21 de autoria do Prefeito Municipal tem por objetivo autorizar a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a conceder, mediante processo licitatório, o serviço público destinado à implantação e exploração de ciclofaixa no Município.

Trata-se de Ciclofaixa de Lazer, montada e segregada com cones nas vias, operada aos domingos e feriados na Cidade de Ribeirão Preto.

O serviço vinha sendo prestado desde 2010, pela Federação Paulista de Ciclismo, sem qualquer investimento por parte da Administração Municipal. Entretanto, o convênio que regulava esta parceria se deu por encerrado.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Ocorre que a ausência dos serviços pretendidos tem trazido grandes prejuízos ao Município de Ribeirão Preto, vez que tais serviços se tornaram essenciais e de reconhecido interesse coletivo, e a sua paralisação causa inúmeros transtornos, insatisfação e prejuízo aos cidadãos, que já incorporaram a utilização do serviço como atividade de lazer, esporte e mobilidade aos domingos e feriados.

Além do exposto, é importante ressaltar o risco iminente de acidentes com vítimas (inclusive fatais) em decorrência da circulação de ciclistas eventuais como famílias e crianças, nas faixas da esquerda ao longo das vias onde era montada a Ciclofaixa de Lazer rotineiramente, e que passariam estes usuários a circular pelas ruas e avenidas sem nenhum tipo de proteção ou segregação, proteção essa que se torna possível com os cones de sinalização posicionados na pista de rolamento, além dos orientadores de travessia “bandeirinhas” orientando os usuários junto às faixas de pedestres e cruzamentos.

Para a retomada do serviço de ciclofaixa, o regime jurídico adotado para estabelecer a relação entre o município e a pessoa jurídica ou consórcio de empresas foi o da concessão, com base no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.987/95.

Vale ressaltar, contudo, que a remuneração a concessionária não terá como renda principal o valor auferido através das tarifas referentes ao aluguel das bicicletas, e sim através das receitas obtidas com a exploração comercial do serviço através de publicidade.

Por conta disso, o estatuto da concessão é o mais adequado ao presente caso, posto que não haverá investimento por parte da Administração Municipal neste programa, sendo o seu financiamento obtido através dos esforços de captação da Concessionária.

No caso de concessão de serviço público, tem-se que o art. 99, §1º da Lei Orgânica Municipal exige prévia autorização legislativa para realização da concessão de serviço público municipal:

Art. 99 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, desde que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitado para o seu desempenho. Parágrafo 1º. - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

licitação em modalidade compatível com o vulto do serviço, para a escolha da melhor proposta. A concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato, precedido de concorrência.

Destaca-se que os serviços prestados visam dar atendimento às diretrizes da Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/12).

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Pelas razões descritas, bem como por todo o exposto legal há de se compreender que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do chefe do Executivo, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

Assim, ressalta-se que o Prefeito trouxe os documentos necessários os quais permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação do projeto de lei complementar.

As disposições do Projeto não ferem cláusulas constitucionais de natureza material. A proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica; merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei Complementar e emendas de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 14 de Dezembro de 2021.



PRESIDENTE
Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE
Renato Zucoloto



MEMBRO
Maurício Vila Abranches



MEMBRO
Brando Veiga



MEMBRO
Jean Corauci